



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 03 de dezembro de 19 80...

ACORDÃO Nº 101-71.992

Recurso nº - 34.682 - IRPF - EXS: DE 1974 a 1976

Recorrente ROBERTO DE AZEVEDO QUEIROZ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA: Constatada a relação de causa e efeito com o processo matriz, a decisão no presente deve guardar íntima consonância com o que ali foi decidido. Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO DE AZEVEDO QUEIROZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as seguintes importâncias: Cr\$ 851.176,00; Cr\$ 77.851,00 e Cr\$ 163.350,00, respectivamente, nos exercícios de 1974 a 1976.

Sala das Sessões (DF) ., em 03 de dezembro de 1980

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SÉSSÃO DE - 4 DEZ 1980

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL E LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.928/79

RECURSO N.º - 34.682

ACÓRDÃO N.º: 101-71.992

RECORRENTE: ROBERTO DE AZEVEDO QUEIROZ

R E L A T Ó R I O

ROBERTO DE AZEVEDO QUEIROZ jurisdicionado à DRF/Santos, SP, inconformado com a decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos referentes aos Exercícios de 1974 a 1976, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

Foram adicionadas à declarações de rendimentos do recorrente, relativamente aos exercícios acima citados, as importâncias consideradas como receitas omitidas na sociedade SAM-BAQUI VEÍCULOS LTDA. da qual é participante.

Através do Acórdão 71.984 desta data, esta 1ª. Câmara, à unanimidade de votos, decidiu pelo provimento parcial do recurso apresentado pela pessoa jurídica antes mencionada, para excluir, no que interessada ao presente, as importâncias de Cr\$. 851.176,00; Cr\$ 77.851,00 e Cr\$ 163.350,00 relativas, respectivamente, aos Exercícios de 1974 a 1976.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/050.928/79
Acórdão nº 101-71.992

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

O presente é mera decorrência do processo instaurado contra a pessoa jurídica mencionada no relatório guardando esta tributação íntima relação de causa e efeito com aquela.

Tendo em vista a decisão unânime proferida no processo de interesse da pessoa jurídica, o mesmo deve acontecer no presente.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso afim de excluir da tributação nos Exercícios de 1974; 1975 e 1976, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 851.176,00; Cr\$77.851,00 e Cr\$ 163.350,00.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR